



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 36/2022

Divulgação: terça-feira, 22 de fevereiro

Publicação: quarta-feira, 23 de fevereiro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Luiz Fux
Presidente

Ministra Rosa Weber
Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho
Diretor-Geral

©2022

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 762, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 13 do Regimento Interno, considerando a solicitação da Procuradoria-Geral do Município de Petrópolis - RJ e tendo em vista o Estado de Calamidade Pública decretado naquele Município devido às fortes chuvas nos últimos dias, inclusive com prejuízo material grave aos prédios e às instalações municipais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa, no período de 18 de fevereiro a 20 de março de 2022, a contagem dos prazos processuais dos feitos de que é parte o Município de Petrópolis-RJ, nos termos do artigo 105, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 2º Os prazos voltam a fluir em 21 de março de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

(*) **Republicada** por ter saído com incorreção material na Edição Extra do Diário da Justiça Eletrônico nº 35, pg. 1, divulgada em 21/02/2022.

RESOLUÇÃO Nº 763, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, inciso I do Regimento Interno, e considerando o constante dos Processos Administrativos Eletrônicos nºs 012098/2016 e 012291/2017,

RESOLVE:

Art. 1º A prestação de serviço extraordinário no Supremo Tribunal Federal (STF) passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º É considerado serviço extraordinário aquele que exceder a jornada de trabalho fixada pelo Tribunal, acrescida de uma hora de intervalo.

Art. 3º A prestação de serviço extraordinário será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, na forma do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observados os seguintes critérios:

I - disponibilidade orçamentária;

II - limite de 2 (duas) horas extraordinárias diárias de segunda a sexta-feira e de 44 (quarenta e quatro) horas extraordinárias mensais;

III - limite individual máximo de 180 (cento e oitenta) horas extraordinárias anuais;

IV - não caracterização da habitualidade; e

V - preferência pelo dia da semana em que o custo for menor para o Tribunal.

§ 1º A prestação de serviço extraordinário em finais de semana e feriados não poderá exceder a jornada diária de trabalho somada ao limite diário estabelecido no inciso II deste artigo, deverá ocorrer preferencialmente aos sábados, e somente ocorrerá nos domingos e feriados quando:

I - o dia do sábado não for suficiente para a conclusão de trabalhos com prazo certo; ou

II - não for possível a realização do serviço em dias de sábados, conforme manifestação devidamente fundamentada pelo titular da área demandante.

§ 2º Em dias declarados como de ponto facultativo, somente será considerado como serviço extraordinário aquele que exceder a jornada diária regular do servidor, observado o art. 2º desta Resolução.

§ 3º O limite de que trata o inciso III deste artigo será estendido a até 220 (duzentas e vinte) horas anuais no caso de horas de serviço extraordinário prestadas em comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º A critério do titular da unidade administrativa, as horas extraordinárias prestadas pelo servidor poderão ser convertidas em banco de horas extraordinárias e utilizadas em até 90 (noventa) dias, aplicando-se, para fins de compensação, por hora trabalhada, o percentual de 50% (cinquenta por cento) em se tratando de horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, inclusive recesso forense, e de 100% (cem por cento) em domingo e feriado.

§ 5º As horas de serviço extraordinário prestadas em quantidade superior ao limite previsto no inciso III deste artigo, ainda que previamente autorizadas, serão, excepcionalmente, convertidas em banco de horas extraordinárias do servidor, nos termos do § 4º deste artigo, desde que haja justificativa do titular da unidade administrativa, não podendo gerar pagamento.

§ 6º É vedada a prestação de serviço extraordinário cumulado com o recebimento de diárias.

§ 7º É vedada a prestação de serviço extraordinário para os servidores que trabalhem em regime de plantão e de revezamento.